

ASSEMBLEIA GERAL ANUAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.

(21/04/2016)

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 8 DA ORDEM DE TRABALHOS

Considerando:

- A) A proposta aprovada pela Assembleia Geral de 31 de maio de 2012 de renovação da autorização prevista no n.º 1 do artigo 5.º do contrato de sociedade do Banco, autorização de que já se fez uso parcial ao deliberar: (i) em 5 de Setembro de 2012, aumentar o capital social do Banco em € 500.000.000; e, (ii) em 24 de julho 2014, aumentar o capital social do Banco em € 2.241.690.253,08;
- B) Que o Conselho de Administração entende, ponderando um contexto internacional de conhecida complexidade e delicadeza, ser exigência do interesse social submeter à apreciação e aprovação desta Assembleia Geral Anual mecanismos de atuação que possam servir um propósito de otimização das condições de resposta a necessidades de reforço dos capitais próprios do Banco;
- C) Que, neste contexto, e embora com carácter eventual, se mostra prudente abrir ao Banco a possibilidade de recurso a meios de captação de fundos generalizadamente praticados internacionalmente, designadamente por sociedades de objeto equivalente e atuantes no espaço europeu;
- D) Os termos do relatório do Conselho de Administração previsto no n.º 5 do artigo 460º do Código das Sociedades Comerciais, disponibilizado aos Senhores Acionistas nos termos legais;

Propõe-se que a assembleia delibere:

I

Renovar a autorização contida no n.º 1 do artigo 5º do contrato de sociedade do Banco.



II

Suprimir o direito de preferência dos acionistas na subscrição de um ou mais aumentos de capital a deliberar pelo Conselho de Administração, durante um prazo máximo de 3 anos, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 5.º do contrato de sociedade, num montante global máximo correspondente a 20% do montante total do capital social existente na data da presente deliberação, e com um número global máximo de ações a emitir correspondente a 20% das ações existentes na data da presente deliberação.

A deliberação do Conselho de Administração relativa ao(s) aumento(s) a realizar ao abrigo do parágrafo anterior deverá ser tomada por uma maioria de 85% dos administradores em funções, obtido o prévio parecer favorável da Comissão de Auditoria e se entender que a colocação se mostra possível e conveniente para o reforço dos capitais próprios da instituição.

As ações a emitir poderão ser subscritas por entidade(s) que reúnam as características de investidores qualificados previstas no Código dos Valores Mobiliários ou de investidores institucionais e se mostrem interessadas em adquirir participação no capital social do Banco.

O preço de subscrição será definido em função das condições de mercado prevalentes no momento de cada deliberação de aumento, não podendo, porém, ser inferior à média ponderada do preço de encerramento da negociação das ações do BCP, na *Euronext Lisbon*, nas 20 (vinte) sessões anteriores à data de deliberação de cada aumento de capital deduzido de 10%.

Lisboa, 28 de março de 2016

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



ASSEMBLEIA GERAL ANUAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.

(21/04/2016)

PONTO 8 DA ORDEM DE TRABALHOS

**RELATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 460.º, N.º 5,
DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS**

I

**JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE SUPRESSÃO
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

1. Entende o Conselho de Administração, ponderando um contexto internacional de conhecida complexidade e delicadeza, ser exigência do interesse social submeter à apreciação e aprovação desta Assembleia Geral Anual mecanismos de atuação que possam servir um propósito de otimização das condições de resposta a necessidades de reforço dos capitais próprios do Banco.

2. Na configuração proposta pelo Conselho de Administração – proposta anexa, que, com o presente relatório, está patente à consulta dos Senhores Acionistas no prazo legal anterior à data da assembleia geral, que aqui se dá por reproduzida – a criação daqueles mecanismos envolverá a supressão do direito de preferência dos acionistas num eventual aumento ou aumentos de capital, de dimensão máxima limitada, fundada em razões de interesse social que se afiguram justificar e aconselhar inequivocamente a sua adoção.

No presente relatório, elaborado com referência ao comando do artigo 460.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais, começará por ser considerada a justificação da supressão do direito de preferência.

Admite com efeito, o BCP – dando continuidade a um longo historial de atuação inovadora e frequentemente pioneira no âmbito das empresas nacionais nos mercados de capitais internacionais – que, num contexto de necessidade ou conveniência de reforço dos fundos próprios, deva estar preparado para o cenário de, num horizonte temporal de 3 anos, poder vir a suscitar-se a oportunidade de promover a colocação junto de uma ou mais investidores qualificados ou institucionais dos mercados

nacionais e internacionais de uma ou mais emissões de novas ações correspondentes a uma participação não superior a 20% do capital social na data da presente deliberação.

As razões que conduzem a que seja proposta aos Senhores Acionistas, no que toca à exclusão do seu direito de preferência, esta particular modalidade de captação de fundos, prendem-se, sobretudo, com a elevada volatilidade e instabilidade dos mercados financeiros na situação em que se encontram e possivelmente se continuarão a encontrar nos tempos mais próximos. Nessa situação, pode fazer toda a diferença o estar ou não estar uma instituição em condições de aproveitar e concretizar com prontidão uma eventual disponibilidade de investimento por parte de investidores qualificados ou institucionais, que pode não se compadecer com os prazos, a demora, a complexidade e, sobretudo, as incertezas de atribuição próprias de processos de *rights issue* (ofertas públicas com preferência).

Com efeito, a circunstância de a sociedade poder estar em condições de (i) ter o seu órgão de administração apto a deliberar aumento de capital por entradas em numerário e (ii) poder, dentro de certos limites, fazê-lo por imediata colocação destinada a investidores qualificados ou institucionais, revela-se uma vantagem de interesse social absolutamente decisiva num quadro de escassez de recursos e disponibilidades de investimento, em que importa maximizar as condições de captação em contexto de competição internacional por recursos.

Verifica-se, aliás, que importantes instituições financeiras internacionais foram capazes, num quadro de anos recentes de dificuldades, de reforçar fundos próprios em alturas especialmente adversas por via justamente da capacidade evidenciada de acionar e responder com celeridade a concretas oportunidades de procura providas de investidores qualificados ou institucionais selecionado(s).

Está, por outro lado, a generalizar-se também o reconhecimento da conveniência de as instituições financeiras poderem mesmo almejar estar em condições de negociar e dispor de “*contingent equity facilities*”, o que pressupõe, no nosso ordenamento legal, a prévia habilitação com supressão de direitos de preferência com fundamento no interesse social, como a que agora é proposta.

Por último, sublinhar-se que o alargamento da base acionista do Banco, com acesso a novos investidores qualificados ou institucionais, é elemento acrescido do reforço de solidez da instituição, constituindo espaço mais amplo para recurso em futuras necessidades de financiamento.

Ponderados estes fatores de interesse social, em conjunto com a preocupação de limitar fatores de diluição acionista, entendeu o Conselho de Administração que uma configuração razoável e manifestamente favorável ao interesse social estaria em propor aos Senhores Acionistas que a eventual emissão de novas ações que venha porventura a ser destinada, por uma ou mais vezes, a colocação sem preferência acionista junto de investidores qualificados ou institucionais não excedesse o montante global máximo correspondente a 20% do montante total do capital social existente na data da presente deliberação, limite com um número máximo global de

ações a emitir correspondente a 20% das ações existentes na data da presente deliberação.

II

MODO DE ATRIBUIÇÃO E CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DAS NOVAS ACCÇÕES

As ações eventualmente a emitir serão destinadas a subscrição por entidade(s) que reúnam as características de investidores qualificados previstas no Código dos Valores Mobiliários ou de investidores institucionais e se mostrem interessados em adquirir participação no capital do Banco, a seleccionar pelo Conselho de Administração, por uma maioria de 85% dos administradores em funções, com prévio parecer favorável da Comissão de Auditoria, se entender que a colocação se mostra possível e conveniente para o reforço dos capitais próprios da instituição.

Serão integralmente liberadas no ato de subscrição a totalidade das ações que vierem a integrar a eventual emissão ou emissões, não havendo, pois, qualquer diferimento de liberação.

III

PREÇO DE EMISSÃO E CRITÉRIOS DA SUA DETERMINAÇÃO

O preço de subscrição será definido em função das condições de mercado prevalentes no momento de cada deliberação de aumento, não podendo, porém, ser inferior à média ponderada do preço de encerramento da negociação das ações do BCP, na *Euronext Lisbon*, nas 20 (vinte) sessões anteriores à data de deliberação de cada aumento de capital deduzido de 10%.

Lisboa, 28 de março de 2016

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

